



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 387/91

“Dispõe sobre o fundo Municipal de Saúde

e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Paineiras, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas em lei e,

- 1- Considerando as diretrizes do sistema único de saúde-SUS definidas pela constituição Federal;
- 2- Considerando as disposições da Lei 8.080 , de 19 de setembro de 1990, em especial o seu título V(Do Financiamento), que determinam que os recursos do SUS terão origem nas três esferas de governo, além de outras fontes;
- 3- Considerando que os municípios, para receberem os recursos do SUS, deverão contar com o Fundo de saúde, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990;
- 4- Considerando a Norma Operacional Básica SUS nº 01/91, aprovada pela Resolução 258, de 07 de janeiro de 1991, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, que fornece instruções para os responsáveis pela implantação e operacionalização do SUS;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da instituição e objetivos

Art.1º- Fica instituído o fundo Municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde.

§1º- As ações de atenção a saúde compreendem:

- I- O atendimento a saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

II- a vigilância sanitária e epidemiológica

III- Controle e erradicação de epidemias e endemias;

IV- Implantação do sistema único, descentralizado e hierarquizado de serviços de saúde;

V- O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

VI- Outras ações pertinentes a atenção integral à saúde da população de Paineiras.

§2º- As ações de atenção a saúde desenvolvidas pelas unidades de saúde do sistema Municipal de saúde deverão ser objeto de planejamento e programação adequadas e com os recursos humanos necessário à sua realização.

Capítulo II

Da administração

Seção I

Da Subordinação

Art.2º- O fundo Municipal de saúde ficará subordinado diretamente ao gabinete do diretor Municipal de saúde.

Seção II

Das atribuições do diretor Municipal de saúde

Art.3º- São atribuições do diretor Municipal de saúde:

I- Gerir o Fundo Municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho Municipal de saúde;

II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde;

III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a Cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V- Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- Subdelizar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de proteção de serviços da saúde que integram a rede municipal;

VII- Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Seção III

Da coordenação do fundo

Art.4º- A coordenação do fundo Municipal de saúde será executada por um conselho de orientação, com a suporte administrativo da unidade financeira do departamento Municipal de saúde.

Art.5º- São atribuições da unidade financeira do departamento Municipal de saúde:

I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem analisadas pelo Conselho de orientação do fundo e encaminhadas ao Diretor Municipal de saúde;

II- Manter os controles necessários a execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;

III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao fundo;

IV- Encaminhar à contabilidade municipal:

a- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b- trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

c- anualmente os inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V- Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem analisadas pelo conselho de orientação e submetidos ao diretor Municipal de saúde;

VII- Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do fundo Municipal de saúde;

VIII- Apresentar, ao Diretor Municipal de saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo Municipal de saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- Manter o controle necessário sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X- Encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de saúde, relatório de acompanhamento e avaliação de produção aos serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Art.6º- O conselho de orientação do Fundo Municipal de Saúde ter por atribuições:

I- Aprovar a captação de recursos

II- Deliberar sobre planos, programas e projetos de aplicação dos recursos;

III- Acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos aprovados;

IV- Estabelecer normas de gerenciamento dos recursos financeiros;

V- Avaliar e aprovar as prestações de contas e balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiro referente a movimentação de recursos do fundo, antes de serem encaminhados ao Conselho Municipal de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§1º- O conselho de orientação do Fundo Municipal de Saúde submeterá ao Conselho Municipal de Saúde para análise e aprovação, sua programação e plano de aplicação anual.

§2º- As mudanças advindas da implantação da programação poderão ser aprovadas pelo conselho de orientação "Ad referendum" do conselho Municipal de saúde.

Art.7º- O conselho de orientação será presidido pelo diretor do departamento Municipal de saúde, seu membro nato, sendo composto pelos seguintes representantes dos órgãos abaixo relacionados:

Diretor do Departamento Municipal de saúde;

01 representante do departamento Municipal de saúde

01 representante da tesouraria Municipal

01 representante do conselho Municipal de saúde

01representante da Câmara Municipal de vereadores

Parágrafo único - O representante e o suplente do Departamento Municipal de Saúde serão definidos em lei que organiza o Departamento. Os demais representantes e suplente serão indicados pela direção superior de cada órgão.

Art.8º - O conselho de orientação reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, a qualquer momento desde que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas por maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente o resto de desempate.

Capítulo III

Dos recursos do fundo

Seção I

Dos recursos financeiros

Art.9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de saúde:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

I-As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da constituição da República;

II- Dotações consignadas no orçamento Municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III- Recursos provenientes do SUS pelos serviços prestados,

IV- Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

V- Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VI- Produtores de operações de crédito;

VII- Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de recursos financeiros;

VIII- O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas, juros de mora por infrações ao código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

IX- As parcelas dos produtos da arrecadação receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento da Programação

II- de prévia aprovação do diretor Municipal de saúde.

Seção II

Dos Ativos do fundo

Art.10º - Constituem ativos do Fundo Municipal de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

I- Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II- Direitos que porventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde;

IV- Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do município;

V- Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Seção III

Dos Passivos do fundo

Art.11º - Constituem passivos do fundoMunicipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir.

Seção IV

Do orçamento e da contabilidade

Subseção I

Do orçamento

Art.12º - O Orçamento do fundo Municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observadas o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

§1º - O Orçamento do fundo Municipal de saúde integrará o orçamento geral do município, em obediência aos princípios da unidade.

§2º - O orçamento do fundo Municipal de saúde observará na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.13º - A contabilidade do fundo Municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.14º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.15º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive os custos de serviços .

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção V

Da execução orçamentária

Art.16º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de saúde deverão ser administrados segundo o plano de aplicação aprovado pelo conselho Municipal de saúde, e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.17º- Os critérios de remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura deverão obedecer o sistema único de saúde -SUS e quando não estiverem explicitados, deverão ser pelo conselho Municipal de saúde.

Art.18º - O conselho de orientação apresentará ao Conselho Municipal de saúde, para aprovação, os critérios de transferências de recursos para as unidades de saúde no âmbito Municipal, públicas e privadas.

Subseção I

Da despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.19º - Imediatamente após a promulgação da lei orçamentária, o diretor Municipal de saúde, ouvido o Conselho de orientação e o conselho Municipal de saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da execução.

Art.20º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas por créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art.21º - A despesa do Fundo Municipal de saúde se constituirá de:

I- Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento Municipal de saúde ou com ele convencionados;

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam das ações de atenção integral à saúde, bem como ao pessoal admitidos ou contratado para execução de programas ou projetos específicos;

III- Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado por execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no §1º, artigo 199 da constituição Federal;

IV- Aquisição de material permanente e de consumo, de medicamentos, de alimento e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis e outros estabelecimentos para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde

VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

VIII- Atendimento de despesas diversas , de caráter urgente e irradiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

Subseção II

Das receitas

Art.22º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Capítulo IV

Disposições finais

Art.23º - O representante e respectivo suplente do departamento Municipal de saúde, no conselho de orientação do Fundo Municipal de saúde, serão indicados pelo Diretor Municipal de saúde, até a promulgação da lei que organiza o Departamento .

Art.24º - O fundo Municipal de saúde terá vigência ilimitada.

Art.25º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional no valor de CR\$92.000.000 (noventa e dois milhões de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do fundo, de que trata a presente lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pela presente crédito correrão a conta do código de despesa 4130, investimentos de regime de execução especial, as quais serão compensados com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Art.26º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 08 de maio de 1991

LEI MUNICIPAL Nº 388/91

“Abre crédito Suplementar ao Orçamento aprovado pela lei nº 383/90 de 14/12/90”

A Câmara Municipal de Paineiras, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito suplementar no valor de CR\$ 9.511.352,27 (nove milhões, quinhentos e onze mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e sete centavos), para reforço das seguintes dotações:

2.1- Departamento de Administração:

07.00.000- Desenvolvimento Regional

07.39.000- desenvolvimento de Micro-Regiões

07.39.183- Programação especial

3.2.2.4- transferências à Instituições privada- 600.000

03.00.000- Administração e Planejamento

03.07.000- Administração

03.07.020- Supervisão e Coordenação Superior

31.9.2- Despesas de exercícios anteriores- 367.210,16

03.07.021- Administração geral

4.2.1.0- Aquisição de imóveis- 2.417.199,00

2.2- Departamento financeiro

03.00.000- Administração e planejamento

03.08.000- Administração financeira

03.08.030- Administração de receitas

3.1.1.1- pessoal civil- 1.500.000,00

2.4-Departamento de patrimônio e obras públicas

10.00.000- Habitação e urbanismo

10.60.000- Serviços de utilidade pública

10.60.325- Limpeza pública



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

3.1.1.1- Pessoal Civil- 2.421.469,11

2.5- Departamento de saúde, saneamento e Assistência

13.00.000- Saúde e saneamento

13.76.000- Saneamento

13.76.449 Sistema de esgotos

4.1.1.0- obras e instalações- 1.500.000

15.00.000- Assistência e Previdência

15.81.000- Assistência

15.81.486- Assistência a velhice

3.1.2.0- Material de consumo- 705.474,00

total 9.511.352,27

(nove milhões, quinhentos e onze mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e sete centavos).

Art.2º- Para atender ao disposto no artigo anterior, fica cancelada a seguinte dotação do orçamento vigente.

99.999.00- Reserva de contingência - 9.511.352,27

CR\$ 9.511.352,27 (nove milhões, quinhentos e onze mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e sete centavos).

Art.3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 12 de setembro de 1991